



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.720209/2008-70
Recurso n° 344.430 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.480 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria ITR
Recorrente IAOPA AGROPECUARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL.

Não há qualquer irregularidade no enquadramento legal contido na Notificação de Lançamento, que aliado à perfeita descrição dos fatos, possibilitou a interessada exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, em que foram abordadas todas as matérias objeto de glosa.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRAZO.

Para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, as áreas de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

Com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só

produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 146/149), que reproduzo a seguir:

*“Contra a contribuinte interessada foi emitida, em 14.07.2008, a Notificação de Lançamento nº 06109/00017/2008 de fls. 27/31, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 45.021,88**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antônio das Minas Vermelhas”, cadastrado na RFB, sob o nº **1.537.019-4**, com área de **836,5 ha**, localizado no Município de Patos de Minas/MG.*

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2004 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 01/02, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido junto ao IBAMA;

2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado de ART registrada no CREA,

identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o art. 9º do Decreto nº 4.449/2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

4º - cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

5º - cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva particular do patrimônio natural.

Em resposta, foi apresentada a correspondência, de fls. 03/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15/20.

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da correspondente DITR/2004, a fiscalização resolveu glosar integralmente as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural, respectivamente, de **18,0 ha**, **177,4 ha** e **641,1 ha**, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável/alíquota de cálculo, e disto resultando o imposto suplementar de **R\$19.730,00**, conforme demonstrado às fls. 30.*

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 28/29 e 31.

Da Impugnação

Após tomar ciência do lançamento, em 22.07.2008 (às fls. 141), a contribuinte interessada protocolou em 21.08.2008, a impugnação de fls. 33/53, acompanhada dos documentos de fls. 54, 55, 56/58, 59/61, 62, 63/66, 67/70, 71, 72, 73, 74, 75, 76/81, 82/86, 87, 88/93, 94, 95, 96, 97, 98, 99/102, 103/105, 106/134, 135, 136, 137 e 138. Em síntese, alega e solicita que:

- entende que deva ser declarada a nulidade do Auto de Infração pois considera que não há correlação entre os fatos narrados e o enquadramento legal e transcreve legislação citada pela autoridade fiscal;

- discorda do lançamento, com a glosa das áreas ambientais, ressaltando que foi desconsiderado por completo as informações prestadas, em resposta à intimação;

- ressalta que a atividade administrativa em questão poderia ter atendido aos princípios administrativos da busca da verdade

real e da eficiência por meio da consideração dos esclarecimentos e laudos apresentados, que demonstravam a realidade do imóvel;

- alega que ficou aguardando a procedência de seus esclarecimentos, sendo, pois surpreendida pela ciência da existência do Auto de Infração e tal ocorrência deu ensejo à obstrução de seu direito de defesa;

- cita ensinamento doutrinário para referendar tese sobre a busca da verdade real pela Administração Pública, bem como a sua capacidade de largo alcance no que diz respeito à coleta de provas e documentos ligados aos eventos pertinentes;

- esclarece que a aquisição das glebas, que formam o imóvel, fora realizada no escopo de manutenção das áreas preservacionistas existentes, beneficiando-se da permissão de oferecer estas áreas como “reservas” (áreas preservacionistas), situada na mesma bacia hidrográfica de áreas existentes em outro município, sendo que após estudo realizado nestas áreas, os 836,6 ha, foram divididos em 18,0 ha de área de preservação permanente, 177,4 ha como área de reserva legal e 641,1 ha como área de reserva particular do patrimônio natural;

- esclarece que, em 21.11.2005, por força de Mandado Judicial de Retificação de Área, a área registrada na matrícula nº 13.916, fora retificada para 764,8 ha, passando a área total do imóvel para 1.038,8 ha;

- ressalta que a área do imóvel não se trata de área economicamente aproveitável, sendo que foi adquirida visando unicamente manter e preservar a mesma, logo não deve ser considerada como tributável;

- informa que em 2005 contratou empresa que elaborou laudo técnico visando a compensação das Reservas Preservacionistas existentes nestas glebas, tendo sido elaborado o projeto para formalização de criação de RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural, documento em anexo;

- por meio da prestação de serviço dessa empresa, foi elaborado laudo técnico visando à compensação da Reserva Legal para os imóveis rurais de sua propriedade, localizados no município de Uberlândia – MG, com processos no IEF;

- em setembro de 2006, após a formalização de processo junto ao IEF, toda a área do imóvel, vale dizer, 1.038,8 ha, foi cadastrada como RPPN;

- informa, também, que contratou a empresa Topsat Topografia e Projetos Ambientais, tendo então regularizado a criação da RPPN, bem como a compensação de reservas definidas, conforme documentação apresentada nas primeiras informações solicitadas pelo agente fiscal;

-
- *ressalta que a RPPN se trata de uma servidão administrativa criada por meio de ato volitivo do proprietário da terra, dentro de uma sistemática de incentivo do Poder Público, com o objetivo de preservar o meio ambiente;*
 - *entende que houve equívoco do Agente Fiscal, que não fez um levantamento do imóvel tributado, tendo unicamente desconsiderado a declaração apresentada sob o fundamento de apresentação intempestiva do ADA e também da não averbação da área a margem do registro do imóvel;*
 - *alega que comprovou documentalmente e comprova na impugnação, que o imóvel é formado unicamente de áreas preservacionistas, conforme consta na declaração, sendo certo que tais áreas podem ser excluídas da base de cálculo do ITR e cita e transcreve ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes para referendar sua tese;*
 - *informa, que, na oportunidade, apresenta Laudo Técnico, firmado por engenheiro agrônomo, que comprova que a gleba possui caráter preservacionista, sendo que a mesma nunca foi antes aproveitada economicamente, para cultivos em geral, encontrando-se intacta e portanto deve ser excluída da base de cálculo do ITR;*
 - *quanto às glosas efetuadas, ressalta que administração, em nenhum momento, demonstra a falta de veracidade da declaração do contribuinte e apenas ressalta o disposto no art. 111 do CTN, informando que no presente caso deverá ser dada interpretação literal à legislação;*
 - *a autuação desconsidera as informações prestadas pelo contribuinte e a existência das áreas de preservação permanente, reserva legal e de Reserva Particular do Patrimônio Natural, por entender que o contribuinte não estava acobertado como o ADA e averbação destas áreas no registro de imóveis, desconsiderando a obrigatoriedade da busca pela verdade real acerca dos fatos jurídicos tributários, em uma verdadeira contradição entre política ambiental e a tributária, com reflexos negativos na política agrícola;*
 - *cita e transcreve Acórdão do Conselho de Contribuintes, Decisões Judiciais e entendimentos doutrinários sobre o tema para referendar sua tese;*
 - *conclui que a impugnação deve ser julgada procedente, para reformar o auto de infração e manter a declaração do contribuinte, por pautar-se na impossibilidade de glosar as áreas de reserva legal, preservação permanente e RPPN, pela falta da apresentação intempestiva do ADA e averbação de tais áreas junto ao registro de imóveis, frente ao maciço posicionamento doutrinário e jurisprudencial dominante;*
 - *por fim, requer seja julgada procedente a impugnação para anular a Notificação de Lançamento, em face dos motivos expostos, e solicita que as intimações, para o presente feito,*

sejam encaminhadas diretamente ao endereço dos procuradores da impugnante.”

A 1ª Turma da DRJ/Brasília julgou o lançamento procedente (fls. 145/158), em suma, por não vislumbrar a ocorrência de qualquer irregularidade capaz de macular a Notificação de Lançamento e, no mérito, pela ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, contendo a informação das áreas glosadas, sendo que, em relação às áreas de reserva legal e de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), também não consta a averbação, à margem da matrícula do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/11/08 (fls. 162), a interessada encaminhou via postal o Recurso de fls. 163/186, reiterando as alegações expostas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

Como a data em que o recurso foi postado não está legível, considero-o tempestivo, devendo, portanto ser conhecido, por atender as demais condições de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre assinalar que não procedem as alegações acerca da nulidade da notificação de lançamento, posto que infundadas, como perfeitamente demonstrado no acórdão de primeira instância, razão pela qual peço venia para adotar como razões de decidir os fundamentos expostos no voto do relator daquele aresto, abaixo transcritos:

“Antes de abordarmos as questões de mérito, cabe rebater os argumentos da contribuinte, que, em sua peça de defesa, alegou, dentre outras coisas, que o enquadramento legal leva a concluir que os textos que servem de tipificação legal à aplicação da autuação não mantêm qualquer correlação entre o fato imputado e a aplicação da penalidade, sendo, portanto, nula a Notificação de Lançamento.

Pois bem. O direito a ampla defesa ou ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“art. 5º (...)

I a LIV (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)”

O contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela autoridade fiscal, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela autoridade fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos comprobatórios de que dispuser. Em suma, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

No presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se na forma prevista nos arts. 7º e 23 do Decreto nº 70.235/72, observada, especificamente, a Norma de Execução Cofis nº 003/2006, de 29.05.2006, que disciplinou os trabalhos de malha das declarações do ITR, aplicável ao exercício de 2004, retidas para efeito de verificação, análise e cobrança, se fosse o caso, além de relacionar os documentos de prova a serem exigidos para fins de comprovação dos respectivos dados cadastrais.

Assim, foi a contribuinte regularmente intimada a apresentar os documentos exigidos para justificar, para fins de exclusão do ITR, as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de reserva legal e Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, sob pena de que fosse efetuado o lançamento de ofício.

Em resposta, a interessada apresentou documentos diversos, que foram juntados às fls. 03/20, tendo a autoridade fiscal, após constatar que não foram cumpridas as exigências relacionadas na intimação de fls. 01/02, decidido pela emissão da presente Notificação de Lançamento, efetuando as glosas das áreas ambientais originariamente declaradas.

Importante, também, ressaltar que não compete à autoridade administrativa produzir provas relativas a as matérias tributadas, isto porque o ônus da prova – no caso, documental - é do contribuinte, o qual cumpre guardar ou produzir, conforme o caso, até a data de homologação do auto-lançamento, prevista no § 4º do art. 150, do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do ITR devido naquele exercício, e apresentá-los à autoridade fiscal, quando exigido.

Também, nesse mesmo sentido, há de se observar o disposto no art. 40, do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), que estabeleceu:

“Art. 40. Os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR não devem ser anexados à declaração, devendo ser mantidos em boa guarda à disposição da Secretaria da Receita Federal, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se referiram (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único)”.

No caso, o procedimento de ofício está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei 9.393/96, por ter ficado caracterizada,

no entendimento da autoridade fiscal, a hipótese de informação incorreta no respectivo DIAT, por não terem sido cumpridas as exigências previstas para exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e RPPN do ITR/2004.

Ademais, verifica-se na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, de fls. 28/29, peça integrante da referida Notificação de Lançamento, que as glosas das áreas ambientais declaradas (preservação permanente, reserva legal e RPPN) foram devidamente justificadas e fundamentadas pela fiscalização, com base no Decreto nº 4.382, de 19.09.2002 (RITR), que consolida toda a legislação aplicada ao ITR, em consonância com o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Resta pacífico, portanto, que a infração encontra-se devidamente caracterizada. Tanto é verdade, que a interessada refutou, de forma igualmente clara e precisa, as imputações que lhe foram feitas, como se observa do teor de sua impugnação, em que a autuada expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a cada matéria envolvida, no caso as áreas ambientais, nos termos do inciso III, do art. 16, do Decreto 70.235/72, bem como apresentando a documentação que entendeu pertinente.

Nesse sentido, não restam dúvidas de que a requerente compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência, e, portanto, não cabe a alegação de que o enquadramento legal, contido na Notificação de Lançamento, caracterizaria inexistência de tipificação e muito menos prejuízo ao entendimento da autuada.

Também não pode justificar a nulidade da presente Notificação de Lançamento o fato de a autoridade fiscal não ter acatado os documentos de prova apresentados pela requerente para comprovação das áreas ambientais do imóvel, posto que a aceitação ou não dos mesmos, depende dos critérios de avaliação utilizados na análise desses documentos, à luz da legislação de regência.

Em suma, não obstante as alegações da requerente, entendo que a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada.

Assim, não se verificou qualquer irregularidade capaz de macular a Notificação de Lançamento.”

Quanto ao mérito, não há qualquer reparo a ser feito no lançamento e no acórdão recorrido, como será demonstrado a seguir.

De acordo com o “Complemento da Descrição dos Fatos” da respectiva notificação de lançamento (fls. 28/29), a área de preservação permanente foi glosada devido à ausência de ADA, e as áreas de reserva legal e de RPPN, além da ausência de ADA, por não terem sido averbadas à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador, 01/01/04 para o exercício 2004.

A partir do exercício 2001, a protocolização tempestiva do ADA é um dos requisitos legais para que as referidas áreas não sejam tributadas pelo ITR, conforme disposto no art. 17-O, § 1º, da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, *in verbis*:

"Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165. de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165. de 2000)

*§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória**. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)"*

(destaques meus)

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tais pelo Poder Público, inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, que compilou a legislação do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)"

(destaque meu)

Para o exercício 2004, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido no art. 9º, § 3º, II, da IN SRF nº 256, de 11/12/02, *in verbis*:

IN SRF nº 256, de 11/12/02

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II – de reserva legal;

III – de reserva particular do patrimônio natural;

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I – ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR..

(destaque meu)

Assim, como no presente caso a recorrente não comprovou a protocolização do ADA no Ibama relativo ao exercício 2004, não se encontra atendida uma das condições previstas na legislação para a exclusão das áreas glosadas da base de cálculo do ITR.

A exigência da averbação das área de reserva legal e de RPPN, para fins de redução da base de cálculo do ITR, constitui matéria bastante controversa no âmbito deste Conselho, sendo objeto de distintos entendimentos, sendo que me alinho àquele que considera tal exigência imprescindível para exclusão da aludida área da base de cálculo daquele tributo, devendo a averbação ser feita até a data da ocorrência do fato gerador, por se tratar de ato constitutivo e não mera formalidade, haja vista o disposto no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que é o dispositivo legal que determina a averbação da respectiva área, e também ao disposto no art. 1.227, do Código Civil, que trata sobre os direitos reais sobre imóveis, abaixo transcritos:

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”

(destaque meu)

Código Civil

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”.

Especificamente no que tange à necessidade da averbação das áreas de RPPN no registro de imóveis competente, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a exigência em questão advém do disposto no art. 21, §1º, da Lei nº 9.985/2000, que assim dispõe:

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis

Por oportuno, confira-se a legislação compilada no Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (RITR/2002), acerca da matéria:

“Art. 13. Consideram-se de reserva particular do patrimônio natural as áreas privadas gravadas com perpetuidade, averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, destinadas à conservação da diversidade biológica, nas quais somente poderão ser permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, reconhecidas pelo IBAMA (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21).

Parágrafo único. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.”

(grifos meus)

É importante destacar que, em nenhum momento, foram apresentados documentos que comprovem que as aludidas áreas foram averbadas à margem da matrícula do Registro de Imóveis competente, mesmo em data posterior à ocorrência do fato gerador.

Convém ressaltar que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas declaradas. Ou seja, o declarante não é obrigado a anexar quaisquer documentos comprobatórios das informações prestadas na DITR, quando de sua entrega, todavia, se intimado a apresentar a respectiva documentação, deve atender, sob pena de glosa das referidas áreas, como no caso em pauta. Vejamos abaixo o conteúdo do dispositivo legal citado:

Lei nº 9.393, de 1996

Art. 10 (...)

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.***

(destaque meu)

É importante esclarecer que, para fins do benefício pretendido, faz-se necessário que todos os requisitos legais estejam preenchidos, entre eles a protocolização tempestiva do ADA a partir do exercício 2001 e a averbação tempestiva das áreas de reserva legal e de RPPN. Nesse aspecto não há como nortear o julgamento exclusivamente pela verdade real, como postula a recorrente, posto que a legislação condiciona a fruição do benefício ao preenchimento de tais requisitos, não sendo suficiente para tanto somente a comprovação da existência das respectivas áreas.

Vê-se, portanto, que os argumentos da contribuinte não são hábeis a afastarem o acerto do lançamento e da decisão recorrida.

Acerca das decisões administrativas e judiciais citadas, cumpre informar que, com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Por fim, quanto à solicitação de que as intimações sejam encaminhadas diretamente para o endereço de seus procuradores, tal pretensão não merece acolhida, pois não há previsão legal para esse procedimento, de acordo com o disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do exposto acima voto por REJEITAR a preliminar suscitada e por NEGAR provimento ao recurso.

Processo nº 10675.720209/2008-70
Acórdão n.º **2801-002.480**

S2-TE01
Fl. 202

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 26/06/2012 09:24:10.

Documento autenticado digitalmente por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 26/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 26/06/2012 e WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 26/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.09410.J6PY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
C904AC9CE6837CD8D8BD10F9EB290B07A3E055D5**